

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva La Complementar nº 127 de 24.09.1999

31.08.2022

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA realizada em 31 de agosto de 2.022 às 17:45 horas para tratar dos seguintes assuntos:

a) Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Catanduva e de seu quadro pessoal.

O Diretor Superintendente Substituto José Roberto Setin fez a abertura da reunião, passou a palavra para o Secretário do COMPREV, o qual fez a chamada dos Conselheiros presentes, registrando-se as presenças dos membros do COMPREV: Emerson Aparício, Marcos dos Santos, Orivaldo Benedito de Lima, Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos, Vânia Aparecida Lopes e Sônia Maria Ignácio Prescílio. Pelo Conselho Fiscal foram registradas as presenças de: Alessandro Furquim de Andrade, Isaque Pereira da Silva, José Carlos Zorneta, José Onofre Lourenço, Joviano Ledier de Moraes, Renato Aparecido Biagi e Vanderlei Furoni.

Também presente a reunião o Sr. João Paulo, funcionário do IPMC, e a Dra. Juliana Balbino dos Reis, Procuradora Jurídica, que está prestando serviço ao Instituto durante o período de férias da Dra. Rosane Rizzo, procuradora efetiva.

O Diretor iniciou a reunião explicando que a convocação foi realizada com objetivo de esclarecer dúvidas sobre a reestruturação de cargos e salários que está sendo realizada pela prefeitura, e que poderá gerar grande impacto financeiro ao IPMC. Informou que foi procurado pelo conselheiro Orivaldo, que solicitou que fosse feito a reunião para tratar deste assunto.

O conselheiro Orivaldo disse acreditar que o Instituto não foi chamado a participar da reestruturação para que fosse verificado a questão do impacto financeiro e sobre a fonte de custeio que implicaria ao Instituto, informou que recebeu informações referente a uma aposentadoria que o deixou preocupado, pois existem alguns cargos que possuem o beneficio da produtividade, e que na reestruturação essa produtividade foi transformada em aumento real, e que agora a lei foi revogada, e a funcionária que se aposentou neste cargo, a produtividade foi incorporada quase na totalidade do referido benefício, e quando for aplicada a lei da reestruturação, essa funcionária irá ter 120% de aumento real, pois o valor da produtividade foi aplicado ao salário base da servidora, e que incidirá sobre todos os vencimentos sem que haja fonte de custeio, e em sua visão, essa situação irá gerar um impacto aos cofres do IPMC, em curto período de tempo, que gostaria que fosse feito um parecer, um questionamento, perguntando se foi realizado estudo nesse sentido, e encaminhado a administração para manifestação.

y

4







Franco



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

O conselheiro Reginaldo disse que em conversa com um diretor de um determinado instituto sobre a consolidação das normas da previdência social, na portaria 1467/2022 em seu art. 69, especificamente em seu parágrafo único está descrito: "O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS"; que deveria ter sido feito o estudo do impacto financeiro e também estudo da fonte de custeio, pois quando essas informações forem enviadas para a Secretaria de Previdência, será solicitado o impacto financeiro e a fonte de custeio, e como não foi realizado a Secretaria poderá mandar parar a reestruturação, pois não se faz pagamento de benefícios sem esses estudos, e os conselheiros poderão ser responsabilizados.

O Sr. João Paulo, fez uma explanação e realizou uma apresentação dos impactos ao Instituto, pois há preocupação de como pagar os benefícios após a reestruturação. Foi pontuado sobre a paridade, que quando há reajuste salarial, também irá gerar reflexo nos inativos, incluindo o reenquadramento proposto na reestruturação. Apresentou uma lista de cargos que tem paridade que não foram recepcionados pela lei; em outros casos sendo publicado a lei o IPMC seguirá a lei para efetuar o pagamento, por exemplo: nível III, será seguido o nível III, nível IV que foi reenquadrado no nível III, e será seguido essa alteração para pagamento; a dúvida que ficou é de como proceder nos casos de cargos extintos. Ficou sob a responsabilidade da procuradora do IPMC fazer um parecer sobre esses casos e será encaminhado a Administração para ser criado um anexo à Lei reenquadrando esses servidores. Nos casos de gratificação de produtividade, apresentou um parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo, onde diz que o servidor público tem direito adquirido quanto ao "Quantum", ao total dos seus vencimentos, mas não tem direito adquirido ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos, diante disso entende-se que não tem direito a parcelas que não acompanhem seu vencimento, podendo ser retirada ou alocada nova parcela, contudo mantendo valor percebido em função do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Assim não seria problema excluir a linha da gratificação do benefício da aposentadoria e somar ao base, mas no nosso caso não está escrito em Lei.

O conselheiro Emerson disse que a Lei 563/2010 dos fiscais de tributos foi revogada, porém tem uma janela jurídica referente a Lei 778/2015 dos fiscais de obras; na reestruturação essa lei não foi revogada, está em vigor no que se refere a gratificação, em sua visão. poderia gerar problemas; também comentou sobre a Lei 13846/2019 que fala sobre as normativas dos RPPS, e da Lei 109/2001 de previdência complementar.

A Dra. Juliana pontuou que de acordo com o princípio da legalidade o administrador público só pode fazer o que a lei determina, não se pode criar da vontade própria, mas para que haja alguma redução necessita de uma lei municipal que autorize.

Rua Sergipe, 796 - Tel.: (017) 3524-4541 3523-7583 - CGC 45.118.189/0001-50 - CEP 15.800-100 - Catanduva - SP Página 2 de 6



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

O Sr. João Paulo fez apresentação da média de salários de quatro servidores aposentados no cargo de fiscal de tributos, eles têm salários que já ultrapassam o salário do executivo, mas que devido a lei fica limitado a esse teto (salário do prefeito), que no momento, mesmo com a reestruturação não teria impacto, gerando impacto somente quando houver aumento do salário do executivo, e que há vários anos esses servidores não tiveram aumento no salário.

O conselheiro Orivaldo perguntou se foi realizado levantamento a quanto tempo que esses fiscais tributários estão aposentados no teto, e quanto já foi pago sem uma fonte de custeio. Foi respondido que não foi feito esse levantamento. O conselheiro Orivaldo pediu para pegar a situação de um fiscal aposentado há cinco anos e quanto foi incorporado de produtividade; o que ocorre é que trabalhando um mês e aposentando-se é incorporado a produtividade em sua totalidade, o que gera pagamento do prêmio produtividade em duplicidade, prejudicando o Instituto.

O conselheiro Isaque disse que tem fiscais que não tinha produtividade, e que agora com a incorporação irá receber, e se aposentarão com esses valores sem ter contribuído.

O conselheiro Zorneta questionou a procuradora se seria viável o IPMC notificar a prefeitura referente a reestruturação, de se fazer um estudo, ao invés de correr o risco de a reestruturação ser prejudicada.

A Dra. Juliana explanou que existe o princípio da legalidade, que possui um papel importante na vida do administrador público, que o art. 37 da Constituição Federal que elenca uma serie de princípios a serem seguidos pela administração pública, sob pena de ele incorrer em improbidade administrativa; que no município de Catanduva existe uma lei especifica que rege a questão dos critérios de aposentadorias: a Lei 2329 de 27 de fevereiro de 1987 que está em vigor, que estabelece critérios de fixação dos proventos de aposentadorias: "Art. 2º Os proventos dos aposentados pelo Município serão fixados tendo como base de cálculo o valor inicial do vencimento mensal atribuído a cargo igual ou na sua ausência, assemelhado àquele em que se deu a aposentação e sobre cujo valor incidirão os acréscimos a que o funcionário tinha direito na data da aposentadoria, tais como adicionais e gratificações, e incluindo os acréscimos determinados pela promoção horizontal, sempre na forma da legislação específica e regulamentadora de tais beneficios", e no " § 1º Na hipótese de ser atribuído ao cargo em que se deu a aposentação, ou a cargo para esse fim havido como assemelhado, aumento do respectivo vencimento fixo mensal, seja através de reestruturação, de alteração de padrão ou de simples elevação de valor, os aposentados serão beneficiados na mesma base, dentro dos critérios fixados por esta Lei"; esse parágrafo é bem claro no que está ocorrendo hoje, uma reestruturação que está sendo aprovada pelo Legislativo, assim que ocorrer sua aprovação e sua publicação os aposentados com paridade terão que ser beneficiados, não há como fugir desta questão, dessa aplicabilidade para os aposentados. Um segundo ponto que está sendo debatido é a questão da gratificação de produtividade,

Página 3 de 6

Rua Sergipe, 796 - Tel.: (017) 3524-4541 3523-7583 - CGC 45.118.189/0001-50 - CEP 15.800-100 - Catanduva - SP



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva Loi Complementar nº 127 do 24.09.1999

que quando o executivo pensou nessa reestruturação, ele pensou com relação aos ativos, que facilmente pode ser resolvido, fez a lei, revogou a lei da gratificação da produtividade, tudo resolvido, mas não foi pensado na questão dos servidores inativos e na situação do IPMC; não é tão simples, não se pode tirar a gratificação do salário dos aposentados sem ter um fundamento legal. Poderia ter criado algum dispositivo legal regulamentando a questão da gratificação, para o instituto seguir essa Lei. A procuradora frisou que com relação a impacto é certo que todo projeto que envolve reestruturação, alteração de cargo e até pelo motivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, é citado que todo projeto nesse sentido tem de ser precedido de impacto.

O Sr. João Paulo solicitou que a procuradora esclarecesse, que como foi citado que toda Lei procede de impacto atuarial, e como essa Lei irá impactar nas aposentarias dos aposentados do Instituto, não tendo o impacto sido realizado de quem seria a responsabilidade; do prefeito ou poderia recair sobre os conselheiros do IPMC.

A Sra. Juliana explanou que com a nova Lei de Responsabilidade que envolve os princípios constitucionais, toda pessoa que envolve a administração pública tem uma certa responsabilidade; mas como ela seria responsabilizada; vai ser analisado se ela agiu com dolo, se houve a vontade de lesar, se teve má fé. Que no caso em questão os conselheiros não tiveram interesse em provocar danos ao erário, que nesse caso seria do chefe do executivo, que os conselheiros não podem criar leis e sim o executivo, sobre ele que recairia a responsabilidade.

O conselheiro Reginaldo questionou a procuradora que a câmara municipal atualmente repassa ao IPMC o valor das aposentadorias referente a seus aposentados, como ela não irá aplicar no momento a restruturação em questão, como ficaria a aposentaria desses servidores. A procuradora disse que no momento ela ainda não foi consultada a respeito desses servidores aposentados pertencentes a câmara municipal.

O Sr. João Paulo pediu para deixar registrado a pedido do Sr. Tiago Muniz, gestor de investimentos do IPMC, que ele está acompanhando com bastante precaução a questão da reestruturação, pois no mês de setembro será pago a folha de salários dos aposentados e pensionista com valores atualizados com base de contribuição do mês de agosto, que é provável que tenha um desinvestimento nesse primeiro mês para suprir a folha de pagamento.

Após todas a ponderações ficou decidido que seria elaborado um ofício solicitando informações se foi realizado um estudo sobre o impacto atuarial financeiro referente a reestruturação proposta pela administração; após sua elaboração que seja encaminhado aos conselheiros para análise e após a sua aprovação o ofício deverá ser encaminhado a administração para que se manifeste sobre questionamentos e as dúvidas citadas, inclusive no sentido de eximir eventual responsabilidade por parte dos membros dos conselhos.

A Common of the common of the

1





Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva Loi Complementar nº 127 de 24.09.1999

Por fim, foi solicitado pelo conselheiro Orivaldo que fosse encaminhado oficio para administração questionando se haveria a intenção de mudança na forma de repasse da contribuição do município dos valores referente a assistência médica. Os conselheiros concordaram com o pedido.

Nada mais havendo a ser tratado, foi declarada encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros

presentes, conforme assinaturas apostas abaixo. Pelo Conselho de Previdência:

> Vânia Aparecida Lopes. Presidente Interina do COMPREV

Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos

Emerson Aparício	
Marcos dos Santos	
Orivaldo Benedito Lima:	
Sônia Maria I. Prescílio:	no
Pelo Conselho Fiscal:	
	Vanderlei Furoni
	Presidente Conselho Fiscal

Isaque Pereira da Silva Secretário do Conselho Fiscal

Alessandro Furquim de Andrade



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva Loi Complementar nº 127 do 24.09.1999

José Carlos Zorneta

José Onofre Lourenço

Joviano Ledier de Moraes

Renato Aparecido Biagi